



**PROCESSO Nº : 4603-5/2010**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**  
**RECORRENTE : VALDECIR KEMER**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 2124/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecir Kemer em face do Acórdão nº 3.230/2010 que julgou as irregulares as contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Jangada.

2. O mencionado *decisum* imputou ao gestor glosa de 208,32 UPF's-MT, sendo 149,18 UPF's-MT referente à realização de despesas impróprias e de 59,14 UPF's-MT referente a pagamento de horas extras a servidores comissionados. Aplicou, ainda, a sanção de multas no valor de 100 UPF'S-MT em virtude da irregularidade das contas, reincidência nas falhas apontadas nas razões do voto do Relator, prática de atos com grave infração às normas legais e regimentais e danos ao erário e de 50 UPF's-MT, em razão do dano causado ao erário. Por fim, o referido Acórdão, em sua conclusão, efetuou 20 determinações legais ao gestor do Poder Executivo Municipal.

3. Emergem das razões recursais justificativas acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, postulando o recorrente pela reforma total do Acórdão nº 3230/2010, tendo por consequência o afastamento das multas e das glosas aplicadas, mantendo-se a regularidade



das contas do exercício de 2009.

4. Por fim, caso a decisão recursal não exclua totalmente a penalidade, o recorrente requer a retroação da Resolução Normativa nº 17/2010, mitigando a penalidade aplicada.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do recurso, para:

*A) Considerar sanadas as irregularidades 07 e 15;*

*B) Excluir do rol de irregularidades dos itens 2, 8, 17, 18, 19, 20, 22, 27, 28, mantendo-se as determinações referentes a cada uma;*

*C) Manter o mérito do Acórdão nº 3,230/2010, pela irregularidade das contas de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Jangada;*

*D) Reduzir o valor da glosa de 149,18 UPF's-MT para 66,09 UPF's-MT;*

*E) Manter a glosa de 59,14 UPF's-MT;*

*F) Manter todas as recomendações elencadas no Acórdão;*

*G) A critério do Relator, pela revisão e redução das multas impostas de 100 e de 50 UPF's-MT, adequando-se*



*aos critérios da Resolução Normativa nº 17/2010, +5º, do artigo 4º.”*

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - PRELIMINARMENTE**

10. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

11. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

### **II.2 – DO MÉRITO**

12. No mérito, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser parcialmente provido, consoante justificativas que seguem.

**01) A10 (Gravíssima) Nomeação de pessoal com parentesco de 1º grau em cargo de chefia, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF.**



13. Em que pese as alegações do recorrente no sentido de que esta irregularidade foi considerada sanada pelo Relator, uma vez que a servidora enquadrada como caso de nepotismo foi exonerada ainda no exercício passado, tais alegações não devem prosperar.

14. Cumpre salientar que tal fato mereceu determinação no Acórdão nº 3.230/2010, para que o gestor certificasse a existência de outros servidores lotados na Prefeitura Municipal que possuam grau de parentesco e adotar as medidas cabíveis, observando, conseqüentemente, a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

15. Ocorre que esta Súmula Vinculante foi aprovada em 21.08.2008 e publicada no DOU em 05.09.2008, enquanto a servidora Eva Karina Mendes ocupou cargo de comissão no exercício de 2009, sendo tomadas as providências de exoneração apenas em 31.12.2009 – Portaria nº 54/2009.

16. Deste modo, tendo em vista não ter sido desconsiderada a irregularidade de nepotismo no exercício, opina-se pelo desprovimento do recurso em relação a este item.

**02) E02 (Grave) – Contratação temporária de servidores sem motivação e demonstração de situações de excepcional interesse público, contrariando o artigo 37, IX, da Constituição Federal.**

17. Analisando as argumentações recursais do gestor, que afirmou ter herdado, da gestão anterior, a Prefeitura com quadro de funcionários debilitado, bem como ao relatar as dificuldades enfrentadas em razão de ser o seu primeiro ano de mandato, verifica-se que o mesmo, ao efetuar as contratações temporárias de servidores, assim agiu como forma de dar rápida continuidade as atividades municipais.

18. Embora sejam consideradas as alegações do recorrente, estas não sanam a irregularidade, uma vez que o gestor realizou contratações temporárias sem



motivação e demonstração da situação de excepcional interesse público, sem realização de teste seletivo e formalização de contrato temporário, violando, assim, dispositivo constitucional. É cediço que em se tratando de contratações para exercício de cargos indispensáveis à administração municipal, há necessidade de se realizar concurso público para o provimento das vagas.

19. Tais atos praticados pelo gestor, aliadas ao seu recurso, não são ensejadores de mérito irregular das contas. Entretanto, deve o gestor estar atento para as legislações atinentes a matéria, não podendo, em sua defesa, alegar desconhecimento da lei.

20. Assim, merece o recurso ser parcialmente provido neste particular, a fim de se excluir a irregularidade como ensejadora de mérito irregular das contas, mantendo-se, porém, a determinação legal do item 2 do Acórdão nº 3.230/2010.

**3) E03 (Grave) – Ausência de teste seletivo previamente às contratações temporárias, em acordo como Acórdão TCE/MT nº 1784/2006.**

21. Nesta impropriedade, o gestor se vale das mesmas argumentações expendidas para o item anterior. Aduz ainda, a sua falta de experiência ao realizar as contratações, pois tinha conhecimento ser prática do município contratar sem o teste seletivo, estando certo de que não havia gravidade.

22. Como já referido anteriormente, o gestor não pode alegar ignorância ou desconhecimento da lei, ou seja, não poderá afirmar o desconhecimento da necessidade de teste seletivo, por ser este o mínimo necessário para respaldar o ato.

23. Demais disso, imprescindível seria o teste seletivo simplificado nas contratações efetuadas pelo gestor, a fim de preservar a transparência de sua administração, bem como para que restasse incontestada sua boa-fé ao tomar tal atitude. Não há, neste particular, diante da ausência de teste seletivo, como comprovar a boa intenção do ato no que se refere à escolha dos contratados.



24. Diante das razões expendidas neste item, em vista da imperiosa e necessária transparência da administração pública, não apresentando o recorrente argumentos suficientes para o afastamento da irregularidade, merece o recurso ter provimento negado neste particular.

**4) E10 (Grave) – Despesas sem licitação no valor total de R\$ 129.512,72, contrariando os artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

**5) E11 (Grave) – Fragmentação de despesas com a aquisição de veículos no valor de R\$ 113.340,00 de forma a evitar modalidade de licitação mais complexa, em desacordo com o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.666/93.**

25. Os argumentos colacionados na peça recursal, conforme análise técnica, não aportam qualquer fundamentação fática ou legal que motive a modificação da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno no que concerne a estas impropriedades.

26. A não realização de licitações, nos moldes legais, ofende aos princípios da isonomia e competitividade, o que, por consequência, traz prejuízos ao erário municipal, uma vez que ao realizar o procedimento licitatório cabível, poderiam ser selecionadas propostas mais vantajosas com a redução de custos.

27. Além do que, no trato com a coisa pública, o agente deve se atrelar à legalidade e observar os princípios constitucionais da economicidade e moralidade administração como uma forma de demonstrar o acerto da nomeação do ordenador da despesa.

28. Não é demais ressaltar que as irregularidades mencionadas representam deficiência de um controle interno atuante que estabeleça as necessidades da administração como um todo.



29. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Carta Magna, uma vez que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração.

30. Portanto, em que pese as irregularidades elencadas, temos por correta a decisão do Acórdão recorrido, merecendo ser improvido o recurso nestes itens.

**6) E17 (Grave) – Ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS da empresa Marciney Gregório de Almeida, à época da formalização do Contrato nº 16/2009, contrariando o artigo 195, §3º, da Constituição Federal.**

31. Juntamente com a peça recursal, o gestor apresentou documentos, consistentes em cópias do Contrato nº 16/2009 e do Certificado de Regularidade Fisca do FGTS da Empresa Marciney Gregório de Almeida e Cia LTDA, com data de validade dentro do período da realização do certame licitatório e da assinatura do contrato, o que sana a impropriedade indicada.

32. Desta feita, merece o recurso ser provido neste particular, excluindo-se a irregularidade como motivo ensejador da irregularidade das contas.

**7) E18 (Grave) – Não observância ao prazo de publicação do extrato dos contratos nºs 01 e 03/2009, contrariando o parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.**

33. Embora o gestor, em sede de recurso, alegue ter cumprido todos os princípios da publicidade, verifica-se um atraso na publicação de dois contratos firmados em 2009, uma vez que eles devem ter



sua publicação providenciada pela administração até o 5º dia útil ao do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, conforme dispõe o artigo 61, da Lei n 8.666/93.

34. Considerando as afirmações do recorrente, no sentido de que o atraso na publicação dos extratos dos contratos constituiu fato isolado, acolhe-se a tese recursal, merecendo ser provido o recurso neste particular, de modo que seja excluída esta irregularidade.

**8) E19 (Grave) – Despesas realizadas sem emissão de de empenhos prévios, no valor total de R\$ 35.760,30, em desacordo com o artigo 60, da Lei nº 4.320/64.**

35. As razões do recorrente não devem prosperar, no que concerne a este item, pois trata-se o empenho prévio de condição imprescindível para a realização da despesa, conforme os ditames da legislação.

36. O artigo 60, da Lei nº 4.320/64, dispõe que “*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”, estando, portanto, os procedimentos da administração municipal em desacordo com o contexto básico da legislação.

37. Por tais motivos, merece ser improvido o recurso deste item, mantendo-se a irregularidade.

**9) E24 (Grave) – Despesas impróprias à finalidade da Administração Pública no valor total de R\$ 4.772,16, em desacordo com o artigo 4º, e artigo 75, I, amobos da Lei nº 4.320/64.**



38. Analisando a peça recursal, percebe-se que o recorrente não se manifestou quanto às despesas de contas de energia elétrica em nome de particulares, quanto às multas e juros por atraso no pagamento de contas de energia, quanto às tarifas de devolução de cheques, assim como não comprovou a razão de pagamento de hospedagem a médicos contratados e para a Secretaria de Administração.

39. Consideráveis são as argumentações em relação às despesas realizadas com alimentação para a Secretaria de Saúde e para o Programa Saúde da Família da zona rural, como bem relata a Secex, uma vez que tratam-se de gastos para atender servidores em deslocamento para as comunidades rurais, a trabalho, onde não são pagas diárias e com condições precárias de alimentação.

40. Assim, o recurso deste item, merece ter provimento parcial, reduzindo-se a glosa para o 66,09 UPF's-MT.

**10) E24 (Grave) – Pagamento de horas extras para comissionados no valor total de R\$ 1.891,97, caracterizando despesa ilegítima e contrariando o artigo 75, da Lei nº 4.320/64.**

41. O recorrente afirma não ter autorizado o pagamento de tais horas extras, bem como que o servidor beneficiado era o responsável pela elaboração da folha de pagamento. Informou que foi instaurado processo administrativo em face do servidor e juntou documentos comprovando tais alegações.

42. Ocorre que tal pagamento é ilegal e embora já tenha sido instaurado processo em face do servidor ainda não foi apurada a responsabilidade imputada a ele.



43 Diante do exposto, merece o recurso ser improvido neste particular, mantendo-se a glosa de 59,14 UPF's-MT.

**11) E30 (Grave) – Emissão de cheques sem cobrança financeira no valor total de R\$ 6.622,00, contrariando o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/607 c/c artigo 1º, inciso I, LRF.**

43. O gestor refere e explica detalhadamente os motivos da emissão de cada cheque referido neste processo. Verifica-se que o fato foi sanado, porém o recurso deste item merece ser parcialmente provido, tendo em vista o descuido do órgão responsável, excluído-se o cheque nº 850209.

**12. E33 (Grave) - Diferença de R\$ 53.177,27 (valor retificado para R\$ 64.594,44) a menor na contabilização da contribuição previdenciária ao regime geral (INSS) em relação ao valor pago, em desacordo com os artigos 75 e 89, da Lei 4320/64.**

44. Tendo em vista a exatidão dos comprovantes das SEFIPs, bem como dos quadros apresentados pelo gestor, dos recolhimentos do INSS e, ainda, diante dos conflitos decetados no relatório de auditoria, como relatsdo pela Secex, merece o recurso deste item ser provido, excluído esta impropriedade do rol de irregularidades que ensejaram a reprovação das contas.

**13. E39 (Grave) – Controle interno deficitário, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal (item 3.8).**

45. Diante das argumentações recursais, bem como do voto do Relator, no qual o mesmo faz diversas recomendações ao gestor, em decorrência desta irregularidade, condicionando a adoção de medidas mais eficientes de controle interno, sob penas das contas do próximo antos serem



julgadas irregulares, tem-se que esta irregularidade não se constitui, de pronto, motivo ensejador do mérito das contas, merecendo o provimento do recurso em relação a este particular.

**14. E40 (Grave) - Ausência de informações sobre os contratos e aditivos no sistema APLIC, em desacordo com o artigo 1º, da Resolução Normativa 16/2008 do TCE/MT e artigo 36, da Lei Orgânica do TCE-MT.**

**15. E42 (Grave) – Envio intempestivo ao TCE/MT da LDO e informes do APLIC (carga inicial e meses de janeiro a abril/2009), contrariando o que dispõem os artigos 70, da Constituição Federal e 175, da Resolução 14/2007 do TCE/MT.**

46. Bem argumentado pelo gestor, em sede de recurso, no que se refere a estas impropriedades, referindo os julgados do Tribunal de Contas. Ainda, o próprio Relator, refere que tais impropriedades decorrem de um sistema de controle interno ineficiente, motivo pelo qual devem ser mantidas as impropriedades, porém merecem ser excluídas como ocasionadoras de mérito.

**16 E42 (Grave) – Envio em atraso dos balancetes financeiros à Câmara Municipal de Jangada, em desacordo com o artigo 208, parágrafo único, da Constituição Estadual.**

47. Em seu recurso o gestor novamente cita o voto do Relator, bem como junta Declaração do Presidente da Câmara, no qual o mesmo afirma não ter ocorrido prejuízo da função fiscalizadora com o atraso da remessa das contas.

48. Diante disso, em conjunção com a Secex, merece ser excluída esta impropriedade do rol de irregularidades ensejadoras de mérito irregular das contas.



**17. Envio de Convite à empresa cuja atividade não é compatível com o objeto do Convite nº 06/2009, contrariando o artigo 22, §3º, da Lei 8.666/93.**

49. O recorrente afirma tratar-se de falha meramente formal, requerendo a exclusão da irregularidade.

50. Porém, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo 3º, dispõe que os convites é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, não podendo o gestor, então, agir contrariamente ao que diz a lei.

51. Assim, merece o recurso deste item ter provimento negado.

**18. E45 (Grave) – Ausência de três propostas válidas no Convite nº 06/2009, em desacordo com o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93.**

52. Em sede de recurso, o gestor alega que tal dispositivo legal não exige que no Convite existam três propostas válidas, mas que sejam convidados, no mínimo, três interessados no ramo do objeto licitado.

53. Bem referido pelo recorrente, porém o mesmo deve estar a atento à Lei de Licitações, uma vez notada ausência de registro das circunstâncias ocorridas no certame, como limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a fim de se validar o processo.

54. Por tais motivos, diante das argumentações recursais, merece ser excluída esta irregularidade, mantendo-se as recomendações atinentes a ela.



**19. E45 (Grave) – Ausência de documento da fase de habilitação do Convite 07/2009, contrariando os artigos 3º, 28 e 29, da Lei 8.666/93.**

55. Merece o recurso deste item ter provimento negado, mantendo-se as determinações à gestão, uma vez que o recorrente descumpriu o artigo 28, III, da Lei nº 8.666/93, que exige ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social, devidamente registrado.

**20. E45 (Grave) – Indícios de direcionamento no Convite 03/2009, contrariando o princípio da igualdade e moralidade previstos no artigo 9º, da Lei nº 8.666/93.**

56. Verifica-se que o Parecer Jurídico do Convite nº 03/2009 foi assinado pelo advogado Flávio Valério Specian, sócio da empresa vencedora Atame, o que comprova que não houve transparência e lisura no certame. Tal fato vai contra aos ditames legais, os quais vedam a participação direta ou indireta da licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

57. Isto posto, merece o recurso ter provimento negado neste particular, a fim de que o recorrente proceda a rescisão do Contrato nº 03/2009 e adote novo procedimento licitatório.

**21. E46 (Grave) – Despesa com folha de pagamento de funcionários do programa PET no valor total de R\$ 15.387,85, sem a formalização de contratos de trabalho temporários, contrariando o artigo 37, IX, da Constituição Federal.**

58. Não prosperam as argumentações recursais do gestor, uma vez que estipulado pela legislação que será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo aqueles que se referem a compras de pronto pagamento.

59. Assim, merece o recurso deste item ser improvido, mantendo-se a irregularidade.



**22. F08 (Grave) – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 12.817,05, contrariando o artigo 23, da Lei 11.494/2007 e artigo 71, da Lei 9,394/1996.**

60. Tendo em vista o artigo 71, da Lei nº 9.394/1996, que elenca os casos que não são considerados como despesas de manutenção e de ensino, verifica-se que os gastos efetuados pelo recorrente, com gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação e nas creches, vão contra ao estipulado pelo referido dispositivo legal.

Deste modo, merece ser improvido o recurso deste item, mantendo-se a irregularidade, uma vez que o fato não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização do magistério.

**23. FF 11 (Grave) – Não adoção de providências efetivas de cobrança de créditos da fazenda pública, em desacordo com o artigo 11, da IRF.**

61. O gestor aduz que em nenhum momento foi dito haver prescrição de dívida ativa, bem como que o Município já havia intentado diversas ações judiciais em exercícios anteriores, onde o saldo da dívida não era suficiente para ensejar ação de cobrança. Ainda, cita alguns julgamentos de contas des Tribunal e, por fim, junta notificações extrajudiciais efetuadas já no exercício de 2010.

62. Assim, levando em consideração as argumentações do gestor, os julgados desta Corte de Contas, aliados ao fato de se tratar de Município pequeno, onde os valores de cobrança também são pequenos, considerados os custos da cobrança via judicial, merece esta irregularidade ser excluída como ensejadora de mérito.

**24. F 17 (Grave) - Destinação de recursos para cobrir despesas de auxílio-funeral, no valor de R\$ 15.185,00, sem a existência de critérios objetivos, previstos em lei, para o pagamento do benefício, contrariando o art. 15, da Lei 8.742/93.**



63. Tendo em vista que no voto do Relator esta impropriedade não ficou caracterizada como ensejadora de mérito irregular das contas, sendo enquadrada como função da Secretaria de Assistência Social, devendo, no entanto, ter os critérios claramente definidos para a concessão do benefício, juntamente com o Conselheiro Municipal de Assistência Social.

64. Assim, deve ser excluído este fato como irregularidade de mérito das contas.

**25. Contratação de serviços contábeis e advocatícios mediante licitação, contrariando o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.**

65. Em relação aos cargos de caráter permanente, como se caracteriza a assessoria jurídica do município, o Tribunal já decidiu que sejam providos por concurso público, devendo a Prefeitura, portanto, reavaliar esta situação, criando cargo de caráter efetivo e promover concurso público.

66. Quanto ao assessor Flamínio Specian Chaves, o qual trabalha gratuitamente, conforme informado pelo gestor, sabe-se que este se encontra ilegalmente investido de função, devendo o gestor ficar atento a tais fatos.

67. No que refere ao contator, sua situação já se encontra pacificada pelo Tribunal, no sentido de que é indispensável a criação de cargo efetivo, a ser ocupado mediante concurso público.

69. Diante de tais considerações, merece o recurso deste item ter provimento negado, e ser mantida a irregularidade.

**26. Do pedido de aplicação da Resolução Normativa nº 17/2010, com a consequente redução das multas aplicadas.**

70. Neste ponto, discorda-se do requerimento do recorrente, bom como

da conclusão da Secex, pela revisão e redução das multas impostas de 100 e 50 UPF's-MT.

71. A publicação da Resolução Normativa nº 17/2010 trouxe a lume discussão sobre a retroatividade da norma mais benéfica aos procedimentos em trâmite neste Tribunal de Contas porquanto em inúmeros artigos elencados em seu texto houve a diminuição do montante da penalidade pecuniária aplicada.

72. Fato é que não pode o intérprete aplicar isoladamente o entendimento da retroatividade da norma mais benéfica às penalidades impostas sem antes observar qual a natureza jurídica do processo que a originou, uma vez que se este procedimento for guiado por princípios próprios, a aplicação de outra norma de outro procedimento poderá acarretar em subversão da ordem processual, sem se descuidar de afronta ao devido processo legal ( artigo 5º LV).

73. Ora, a partir do instante em que na Lei Complementar 269/2007 e Resolução 14/2007 guiaram-se por princípios civilistas basilares, ao estabelecer inclusive o instituto da revelia (artigo 6º parágrafo único), a aplicação desmedida de retroatividade de norma mais benéfica contraria suas disposições e subverte sua ordem processual.

74. A previsão de retroatividade de norma mais benéfica é instituto transportado do procedimento penal e tributário sendo que a eles se aplica por conta de expressa disposição Constitucional e legal nesse sentido, a teor do artigo 5º inciso XL da Carta Magna e Código Tributário Nacional- artigo 106.

75. Nada obstante, no âmbito deste tribunal de contas, além de não haver norma de remessa à retroatividade da lei, todos os princípios que informam o devido processo legal decorrem de natureza civilista com vistas a imputar a responsabilização civil, ressarcimento ao erário e multa pecuniária ao causador do dano ou ainda do ato lesivo a norma cogente.

76. E, nada obstante existam vozes contrárias na doutrina e na jurisprudência, entendemos que a natureza jurídica do procedimento administrativo aplicado

no âmbito deste Tribunal de Contas perfaz civilista até por conta da dos princípios basilares que o informam.

77. A previsão do instituto da revelia, a possibilidade de ocorrência de confissão ficta via edital com concomitante prosseguimento do processo, o estabelecimento de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no artigo 144 do Regimento Interno são hipóteses que não apenas aconselham mas impõe a aplicação dos princípios e normas atávicas à esfera cível.

78. Isso porque não há em nenhum momento a previsão de aplicação subsidiária do procedimento penal ao âmbito do processo administrativo deste TCE, pelo contrário, o artigo 144 remete expressamente ao Código de Processo Civil, cujo texto se guia e funda em princípios próprios que são hábeis a garantir a efetividade, reparação e ressarcimento do dano no caso de ocorrência de ilícito civil.

79. De outro modo, a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

80. Diante desse princípio emerge que a regra é a irretroatividade da norma porquanto apenas em situações excepcionais ela poderá retroagir; a teor, aliás, do que já se estabelece no âmbito penal e tributário ( artigo 5º inciso XL e CTN).

81. Ademais, por conta da aplicação da lei no tempo, no que tange ao procedimento civilista, existe a regra da aplicabilidade imediata da norma bem como o princípio de que o tempo rege o ato previsto no artigo 1211 do Código de Processo Civil.

82. Ora, os atos processuais são analisados de forma isolada e uma vez praticados não podem ser desconstituídos porquanto o processo caminha ao seu fim, ante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas sem se descuidar do instituto da preclusão temporal, consumativa e lógica.



83. Por oportuno, o artigo 471 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente (artigo 144 Regimento Interno) estabelece que *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.*

84. De outro modo, a aplicação da retroatividade da lei às situações já consolidadas processualmente acarretará subversão e tumulto processual sem se descuidar de que a própria Resolução 17/2010 dispôs que seus efeitos aplicar-se-ão no julgamento das contas anuais da competência de 2010 e seguintes, exceto nos casos estabelecidos no art. 7º, aplicáveis a partir da competência 2011.

85. Outrossim, há muito nosso ordenamento jurídico embasado no sistema romano germânico de imposição de penalidade vem se guiando pela aplicação das penalidades punitivas previstas no ordenamento do *common law*, tudo com vistas a garantir que a restituição pecuniária seja calculada de forma a incutir no requerido o aspecto pedagógico de seus atos.

86. Trata-se do instituto dos ***Punitive Damages***, o qual revela que a ordem jurídica teria em mente não apenas o ressarcimento, ou seja, a compensação em pecúnia a fim restabelecer o *status quo*, mas também estaria operando (a indenização) como uma penalização ao ofensor com intuito de reprimi-lo e desestimular possíveis condutas semelhantes. Tal instituto eminentemente de origem anglo-saxônica, vem ganhando adeptos no mundo inteiro e passa a escandir *status* de panacéia em nosso ordenamento jurídico.

87. Se esse entendimento fortalece-se no âmbito do procedimento civilista, não se pode transportar do ordenamento penal suas regras, seus postulados e seus princípios sem se descuidar de que o enfoque nesta seara é a restrição de liberdade e aplicação apenas como forma de última ratio.



88. Assim sendo, levando-se em conta que o Ministério Público do Tribunal de Contas defende o interesse público primário do Estado Democrático de Direito, que não se confunde com o interesse próprio da Administração Pública em especial e ainda que ele deve ser tão atuante como um advogado quando parte na relação jurídica, ao mesmo tempo tão implacável como o magistrado na fiscalização da norma, manifestamos pela não retroatividade dos efeitos da Resolução Normativa nº 17/2010.

### III – CONCLUSÃO

89. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **provimento parcial do recurso**, para o fim de:

- a) considerar sanadas as irregularidades 06 e 12;
- b) Excluir do rol de irregularidades dos itens 2, 7, 13, 14, 15, 16, 18, 23 e 24, mantendo-se as determinações referentes a cada uma;
- c) manter o mérito do Acórdão nº 3.230/2010, pela irregularidade das contas de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Jangada;
- d) reduzir de 149,18 UPF's-MT para 66,09 UPF's-MT o valor da glosa em razão de despesas impróprias à finalidade da Administração Pública (item 9);
- e) Manter a glosa de 59,14 UPF's-MT, face o pagamento de horas extras para servidor ocupante de cargo comissionado;
- f) Manter todas as recomendações elencadas no Acórdão;



g) manter as multas nos montantes em que aplicadas no Acórdão recorrido, tendo em vista a impossibilidade de retroação da Resolução 17/2010.

É o Parecer.

Cuiabá, 18 de abril de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-Geral Substituto